



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300

99700-000 Erechim – RS

LEI nº 3.750, DE 13 DE JULHO DE 2004.

**MODIFICA A LEI MUNICIPAL 2599 DE 04 DE
JANEIRO DE 1994 QUE INSTITUI O CÓDIGO
ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal 2599 de 04 de janeiro de 1994 passará a vigorar com as modificações abaixo especificadas:

I – Do Art. 4º fica excluído, integralmente, o Parágrafo Único;

II – O § 1º do art. 5º fica excluído na sua integralidade;

III – Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 9º:

Parágrafo Único – Recebido o auto de infração, se o mesmo notificar obra ou atividade irregular, esta deverá ser imediatamente suspensa, assim permanecendo até manifestação do Município sobre a defesa apresentada.

IV – O Parágrafo Único do Art. 11 passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção previstos na legislação municipal.

V – O Art. 14 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será a recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e atestada por duas testemunhas.

VI – O inciso III do Art. 20 passará a vigorar com a seguinte redação:

III – Sucinto relato da ação ou omissão faltosa.

VII – O § 1.º do Art. 22 passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º - A assinatura não constitui validade do auto de infração e não implica em confissão.

VIII – O Art. 23 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

IX – O Inciso I do Art. 35 passará a vigorar com a seguinte redação:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, apenas a localização de coretos ou palanques provisórios, devendo o requerimento vir acompanhado da indicação do responsável técnico;

X – O Art. 36 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 200 URMs,



MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300

99700-000 Erechim – RS

além do reparo ao dano causado.

(Cont. Lei nº 3.750, de 13.07.2004)

XI – O Art. 39 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis concorrerem em partes proporcionais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

XII – O Art. 40 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XIII – O Parágrafo Único do Art. 41 será modificado e passará a vigorar como § 3º acrescentando-se ao artigo o §1º e §2º:

§1º – Recebida a notificação preliminar o proprietário deverá cessar imediatamente os trabalhos indicados no ‘caput’, reiniciando-os após as regularizações solicitadas;

§2º – A não suspensão imediata dos trabalhos comportará, independente de outras medidas previstas na presente lei, o lacre do local da obra, a ser efetuado pelo Fiscal Notificante.

§3º - É proibido instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes.

XIV – O Art. 42 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 500 URMs.

XV – O Art. 50 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XVI – O Art. 60 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XVII – O Art. 62 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 500 URMs.

XVIII - O Art. 66 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 200 URMs.

XIX - O Art. 71 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 200 URMs.

XX – O Art. 73 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 200 URMs.

XXI – O Art. 76 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXII - O Art. 85 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXIII – O §4º do Art. 97 passará a vigorar com a seguinte redação:

§4º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelos órgãos competentes da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros.



MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300

99700-000 Erechim – RS

(Cont. Lei nº 3.750, de 13.07.2004)

XXIV – O Art. 104 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXV - O Art. 107 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXVI – Ficam acrescentados Incisos VII e VIII ao Art. 111:

VII - O recolhimento de lixo domiciliar ou comercial por qualquer meio não expressamente autorizado pelo Município;

VIII – O equipamento utilizado em coleta não autorizada pelo Município será apreendido e colocado em depósito.

XXVII - O Art. 115 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista em legislação federal, será imposta multa de 200 URMs.

XXVIII – O Art. 131 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXIX - O Art. 141 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXX – O Art. 155 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 500 URMs.

XXXI – O Art. 167 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXXII – O Art. 175 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs.

XXXIII – O Art. 185 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs, além de outras medidas cabíveis.

XXXIV – O Art. 190 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

XXXV - O Art. 193 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs.

XXXVI – O Art. 204 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs.

XXXVII – O Art. 215 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 500 URMs.



MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 522 2300

99700-000 Erechim – RS

(Cont. Lei nº 3.750, de 13.07.2004)

XXXVIII – Fica acrescido o §2º ao Art. 216 e o seu Parágrafo Único passa a ser §1º:

§2º – Lei específica estipulará a normatização que objetive combater prevenir a poluição visual junto aos veículos de propaganda, estipulando normas de segurança ao público, aos pedestres e ao tráfego, instituindo taxa de licenciamento e controle ou fiscalização.

XXXIX – Fica modificado o Inciso I do Art. 217:

I - Visando sanar, implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população, aplicar a Lei N.10.257/01 EIV - Estudo do Impacto de Vizinhança – Estatuto da Cidade;

XL – O Art. 219 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLI - O Art. 226 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLII - O Art. 228 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLIII – O Art. 231 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs, sem prejuízo de ação penal cabível.

XLIV – O Art. 233 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLV – O Art. 242 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLVI – O Art. 245 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs, além da reparação ao dano causado.

XLVII – O Art. 253 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 500 URMs”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 13 DE JULHO DE 2004.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ADEMAR DE GERONI
Secretário Municipal de Administração